



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

**AO EXCELENTESSIMO RELATOR DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO
PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

REP nº 25/2025

MARCEL VAN HATTEM (NOVO/RS), já qualificado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, no bojo do processo em epígrafe, nos termos do art. 3º do Ato da Mesa nº 37, de 2009, apresentar sua

DEFESA ESCRITA

contra a representação apresentada pela Mesa Diretora após a análise pela Corregedoria Parlamentar a respeito do requerimento de abertura de processo de quebra de decoro formulado pelos deputados federais Lindbergh Farias, Talíria Petrone e Pedro Campos.

I - DA SÍNTESE DOS AUTOS

No dia 7/8/2025, os deputados federais Lindbergh Farias (PT/RJ), Talíria Petrone (PSOL/RJ) e Pedro Campos (PSB/PE), ora representantes, apresentaram representação disciplinar contra o deputado federal Marcel van Hattem (NOVO/RS), ora representado, sob o fundamento da prática de suposto atentatório ao decoro parlamentar consistente no impedimento do acesso e exercício imediato das funções do Presidente da Câmara dos Deputados.

A narrativa acusatória indicou o seguinte:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

[...] 1. No dia 6 de agosto de 2025, o deputado Marcel van Hattem, em conjunto com outros parlamentares da extrema-direita, posicionou-se de modo a sentar-se na cadeira que cabe ao Presidente da Câmara dos Deputados com a finalidade de impedir o acesso e exercício imediato das funções do Presidente da Câmara dos Deputados, Hugo Motta, o que caracteriza grave desrespeito à figura do deputado, à autoridade do Presidente, à cláusula pétreia constitucional da separação dos poderes e da democracia, que pode caracterizar, em tese, usurpação de função pública (artigo 328 do Código Penal).

2. A atitude perdurou por longos minutos e só foi revertida após negociação política com outros parlamentares de oposição, permitindo que Hugo Motta regressasse à cadeira e reinstalasse a sessão plenária usual.

3. Tal circunstância evidencia não apenas uma violação do decoro parlamentar, mas também uma tentativa de obstruir o funcionamento institucional da Câmara em ato deliberado com uso da força física, com absoluto desrespeito ao cargo do Presidente e ao regular funcionamento da Casa do Povo. [...]

Os representantes imputaram ao representado a prática de supostos ilícitos administrativo-éticos de perturbar a ordem e o funcionamento das instituições internas da Câmara, bem como atentar contra a hierarquia regimental e a autonomia da Presidência da Câmara.

Por isso, requereram a aplicação de penalidade de suspensão temporária de até 6 (seis) meses do mandato, nos termos do art. 10, inc. III, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, inclusive com a suspensão liminar prevista no art. 15, inc. XXX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Ao receber o pedido, a Mesa Diretora o encaminhou à Corregedoria Parlamentar para apreciar a aptidão, ou não, do requerimento e, com isso, o arquivamento ou a sugestão de abertura do processo perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, em cumprimento ao disposto no art. 1º da Ato da Mesa nº 37, de 31 de março de 2009.

No dia 19/9/2025, a Corregedoria Parlamentar emitiu parecer no processo nº 991.224/2025 no sentido de recomendar a aplicação da



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

penalidade de suspensão do exercício do mandato parlamentar do deputado federal Marcel van Hattem (NOVO/RS) por trinta dias. Para tanto, foram utilizados os seguintes motivos:

[...] 22. Decerto que o Requerido participou, desde o primeiro momento, da ocupação iniciada em 5 de agosto de 2025. No entanto, foi na noite do dia 6 de agosto que sua conduta atingiu o ápice de reprovabilidade e de gravidade institucional. O Presidente da Câmara, no pleno exercício de seu poder-dever regimental, convocara Sessão Deliberativa para 20h30. Ao adentrar o Plenário por volta das 22h14, encontrou o acesso a Mesa de direção dos trabalhos tomado por parlamentares, cenário que, por si só, já indicava tensão e desordem.

23. Cena registrada nas imagens que integram o acervo probatório coligido, evidencia o Presidente da Câmara, máxima autoridade desta Casa, tentando, com serenidade, firmeza e respeito às normas, dirigir-se ao dispositivo para reassumir suas prerrogativas e exercer suas funções constitucionais. É nesse exato instante que a conduta do Deputado Marcel van Hattem se destaca de forma singular e condenável. Longe de adotar postura conciliatória, prudente ou minimamente respeitosa às prerrogativas presidenciais, o Requerido, com plena consciência e deliberada intenção, sentou-se em uma das cadeiras da Mesa Diretora, em particular uma que ocupava posição central que, simbolicamente, aos olhos de todos, remetia à cadeira presidencial. Ainda que se queira relativizar qual assento específico ocupava, o fato é inescapável: tratava-se de local reservado à direção dos trabalhos, e sua usurpação por parte de quem não detém essa atribuição impedia, per si, o exercício regular das atividades.

24. As imagens ilustram com clareza os acontecimentos: o Deputado Marcel van Hattem permaneceu sentado, indiferente aos apelos de colegas parlamentares que tentavam dissuadi-lo. Não se levantou nem mesmo diante da chegada do Presidente, que o saudou pessoalmente, na esperança de que a urbanidade prevalecesse. O Requerido, todavia, permaneceu no assento, em ato de caráter simbólico que configura não apenas afronta ao Presidente da Casa, mas também desrespeito à institucionalidade parlamentar. [...]

[...] 27. O vídeo intitulado “Eu não recuo”, fixado de forma ostensiva no perfil oficial do Dep. Pollon, constitui prova direta, pública e de amplo acesso, que transcende a mera narrativa. Nele, além do reconhecimento expresso de sua participação, o parlamentar atribui igualmente protagonismo ao Deputado Marcel van Hattem, revelando que ambos atuaram com plena consciência e deliberada intenção de subverter a ordem regimental.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

28. Tal registro audiovisual, por sua clareza e autenticidade, não apenas confirma os elementos probatórios já coligidos, como também confere gravidade ímpar à conduta dos envolvidos. Trata-se de demonstração inequívoca de desrespeito às instituições e de afronta ao decoro parlamentar, expondo a ação consciente e politicamente reprovável de agentes que, ao invés de zelar pelo regular funcionamento da Casa, optaram por promover a desordem e a obstrução deliberada dos trabalhos legislativos. [...]

[...] 30. O gesto desrespeitoso e obstrutivo do Requerido obrigou o Presidente, para evitar embaraço ainda maior, a buscar se retirar momentaneamente do recinto. O constrangimento foi tamanho que até mesmo os demais copartícipes da ocupação reconheceram o excesso e passaram a agir para, de um lado, convidar o presidente a retornar e, de outro, convencer o Deputado Marcel van Hattem a abandonar a cadeira que não lhe era devida.

31. Somente após alguns minutos, e sob pressão de seus próprios pares, o Requerido desocupou o assento, permitindo que os trabalhos legislativos fossem enfim iniciados. Mas o dano institucional já estava consumado. A imprensa nacional, a televisão e as redes sociais amplificaram o episódio, que foi compreendido pela sociedade como ato de insubordinação, de usurpação de prerrogativas e de desrespeito ao funcionamento regular do Parlamento. [...]

[...] 33. Ao sentar-se, deliberadamente, em assento da Mesa Diretora, quando o Presidente claramente se dirigia à Mesa de direção dos trabalhos afim de reassumir sua posição, o Requerido não apenas participou de um movimento político coletivo de índole reivindicatória: ele encarnou, em ato simbólico, a própria tentativa de esvaziar a autoridade da Presidência e de paralisar o funcionamento da Câmara dos Deputados.

34. Com a devida vênia, a referida conduta não pode ser relativizada, nem normalizada. Se a Câmara dos Deputados tolerar que um de seus membros se sente, ainda que por alguns minutos, na cadeira destinada à Presidência, em gesto de desafio e de afronta, estará a renunciar ao mínimo de ordem e de decoro indispensável à sua própria sobrevivência como instituição. [...]

[...] 39. Quanto à preliminar de inépcia do presente Requerimento de Representação, por não descrever de modo correto e circunstanciado os fatos, não assiste razão ao Requerido. É manifesto que a peça inicial descreve de modo satisfatório a conduta imputada, especificando local, contexto, circunstâncias de tempo e modo de execução, bem como os efeitos práticos do comportamento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

40. A invocação do art. 41 do Código de Processo Penal é inócuia: a representação parlamentar não é denúncia penal e não demanda a mesma técnica acusatória. Basta, no âmbito ético-disciplinar, que os fatos estejam narrados de forma inteligível, clara e apta a permitir o exercício da defesa, o que foi amplamente observado no caso. Eventuais divergências sobre se o Requerido ocupou poltrona comum ou a cadeira da Presidência configuram controvérsia fática, não caracterizando inépcia nem comprometendo a regularidade formal da imputação. [...]

[...] 43. O Parlamento não é juiz criminal de seus membros; exerce, sim, uma função de preservação do decoro e da moralidade institucional. Assim, é natural que as normas sejam abertas, justamente porque o decoro parlamentar não se esgota na tipificação penal de condutas, mas abrange um juízo ético-político de compatibilidade entre o comportamento do deputado e a dignidade do mandato. A importação irrefletida da dogmática penal teria o efeito perverso de paralisar a função de autocorreção da Casa, transformando o que é poder-dever político em simples simulacro de processo penal. [...]

[...] 45. O Requerido, ao sentar à Mesa Diretora e com isso obstruir fisicamente o Presidente da Casa em seu mister constitucional, não exerceu direito fundamental legítimo, mas, salvo melhor juízo, abusou de suas prerrogativas para impor constrangimento indevido ao funcionamento regular do Legislativo.

46. No mesmo diapasão, a alegação de que teria havido exercício regular da obstrução parlamentar carece de respaldo normativo e revela confusão conceitual. O Regimento Interno da Câmara dos Deputados regula minuciosamente os meios legítimos de obstrução, a exemplo da apresentação de requerimentos, destaques, emendas, orientações de bancada, ausências deliberadas, etc., e nenhum deles inclui a ocupação de assento da Mesa Diretora. Trata-se de evidente extração dos meios regimentais, um desvio que atenta contra o próprio princípio da legalidade interna corporis.

47. O recurso à invocação de precedentes e de costume parlamentar legítimo não merece guarida. O costume não prevalece contra normas escritas e expressas, ainda mais quando o suposto costume é apenas tolerância episódica, jamais consolidada como prática legítima. O que a defesa tenta erigir como tradição é, em verdade, a repetição de irregularidades passadas, que não se transmuta em direito pelo simples fato de não ter sido reprimida de modo tempestivo em outras ocasiões. Eventual omissão pretérita não vincula a Corregedoria nem legitima a repetição de condutas inapropriadas.

48. A menção ao Projeto de Resolução n. 63/2025 não pode ser utilizada como álibi para sustentar a atipicidade das condutas pretéritas. O



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

referido projeto reveste-se, em essência, de caráter interpretativo e estruturante, destinado apenas a clarificar e organizar a disciplina já vigente, sem jamais criar lacuna normativa anterior. O princípio da irretroatividade da lei sancionatória, consagrado pelo ordenamento, é inequívoco: ele impede somente a criação *ex post* de novos tipos para punir fatos pretéritos, não obstruindo a aplicação de normas preexistentes, perfeitamente aptas a alcançar os comportamentos passados. [...]

No dia 23/9/2025, a Mesa Diretora acolheu o parecer da Corregedoria Parlamentar e apresentou representação contra o deputado Marcel van Hattem (NOVO/RS) para análise e deliberação pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Em 7/10/2025, a Mesa Diretora determinou, **de ofício**, o apensamento da representação em epígrafe à representação nº 24/2025 contra o deputado Marcos Pollon (PL/MS) e à representação nº 27/2025 contra o deputado Zé Trovão (PL/SC). Com isso, as três representações passaram a tramitar de maneira conjunta.

Na mesma data, foi instaurado o processo no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados contra o deputado Marcel van Hattem (NOVO/RS) e realizado o sorteio dos três nomes de parlamentares para serem indicados como relator pelo Presidente do Conselho, nos termos do art. 14, § 4º, inc. I, combinado com o art. 13, inc. I, ambos do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Por conta da reunião das representações, foram excluídos do sorteio os parlamentares dos Partidos Políticos dos líderes que apresentaram o requerimento inicial de instauração do processo ético-disciplinar - quais seja, PT, PSOL e PSB - e também os parlamentares do Partido dos Deputados representados - quais sejam, NOVO e PL -, nos termos do item 2.2 do Acordo de Procedimentos do Biênio 2025-2027 do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Os três parlamentares sorteados foram: (i) deputado Zé Haroldo Cathedral (PSD/RR), (ii) deputado AJ Albuquerque (REPUBLICANOS/RR) e (iii) deputado Castro Neto (PSD/PI). Os deputados Zé Cathedral e Castro Neto solicitaram a retirada de seus nomes da lista tríplice, o que levou à realização de novo sorteio em 21/10/2025. Os dois novos sorteados foram:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

(i) deputado Josenildo (PDT/PA) e (ii) deputado Moses Rodrigues (UNIÃO/CE).

O Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar designou o deputado Moses Rodrigues (UNIÃO/CE) para ser relator das três representações, inclusive a de nº 24/2025.

O deputado representado foi notificado fictamente no dia 3/11/2025 (segunda-feira) para apresentar defesa escrita.

II - DA TEMPESTIVIDADE

O representado foi devidamente notificado no dia 3/11/2025 (segunda-feira). A partir disso, passou a correr o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar defesa escrita, nos termos do art. 14, § 4º, inc. II, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

O referido interstício foi computado a partir de 4/11/2025 (terça-feira), de maneira que o termo final é o dia 17/11/2025 (segunda-feira).

Logo, por estar sendo apresentada no dia de hoje (17/11/2025), a presente manifestação é tempestiva.

III - DA APLICAÇÃO DAS NORMAS JURÍDICAS DO DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL AO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

Como punição em qualquer ramo do Direito, a sanção deve ser vista como um poder-dever do Estado de reprimir condutas reputadas como ilícitas pelo ordenamento jurídico. A punição pode ser de natureza criminal ou administrativa. Em ambas as hipóteses, configura-se como um exercício de uma pretensão cujos contornos jurídicos devem ser similares.

Mesmo que restrinjam diferentes valores (liberdade e/ou patrimônio), as sanções criminais ou administrativas devem ser equiparadas como instrumentos cuja regulação deva levar a um tratamento jurídico isonômico, a fim de permitir o maior respeito a direitos e garantias fundamentais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

O tratamento jurídico impõe respeito a diversos princípios e regras jurídicas para delimitar a ação do poder punitivo estatal, tal como, por exemplo, a necessidade de observância ao princípio da legalidade cerrada e à impossibilidade de aplicação de penalidade de caráter perpétuo.

Assim, posiciona-se a doutrina especializada:

[...] O direito constitucional firma, normativa e estaticamente, o modo de ser do Estado, e o direito administrativo o faz acontecer dinâmica e cotidianamente. Por isso mesmo, toda atividade administrativa deve obediência aos princípios e regras constitucionais.

Ainda mais especialmente, quando a Administração Pública se movimenta no sentido de punir o cidadão, a inflexão direta de princípios constitucionais deve ser sobremaneira presente e qualificada. Quando expressa o poder de punir do Estado, a Administração adentra em uma área muito sensível para o sentimento democrático que precisa haver na sociedade.

Ao cidadão, que é alcançado pelo exercício do poder punitivo estatal (movimentado pela máquina administrativa), é imposto um gravame diferenciado, se compararmos com outros modos de ação da Administração Pública. É por esse motivo que deve ser construído um robusto mecanismo de garantias ao particular. [...]

Em um regime democrático de direito é fundamental que o administrado, assim como o jurisdicionado, tenha assegurado para si um plexo de garantias fundamentais, de natureza constitucional e imutável. Essas garantias devem ser imanentes ao agir administrativo.

Conforme observamos acima, o direito administrativo coloca em movimento estruturas e finalidades constitucionais, de modo que o atuar da Administração deve estar permeado de todos os valores e garantias da Constituição que busca realizar.

De igual modo, a natureza administrativa da sanção não afasta a necessidade de aplicação de garantias constitucionais ao sujeito passivo da infração, ou ato de improbidade. E isso ainda que a sanção seja imposta mediante processo judicial, como é o caso da aplicação das sanções por ato de improbidade administrativa.

Não há um menor influxo de princípios constitucionais de garantias ao infrator pelo fato de se tratar de sanção de natureza administrativa, e não de sanção de natureza penal. Tanto o direito administrativo como o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

direito penal recebem a mesma carga axiológica dos valores constitucionais plasmados na Constituição de 1988.

Portanto, a sanção administrativa deve ter por conteúdo garantias fundamentais constitucionais ao administrado, que sejam imanentes ao exercício do direito administrativo sancionador. [...] (GONÇALVES, Benedito; GRILLO, Renato César. Os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador no regime democrático da constituição de 1988. Revista Estudos Institucionais, v. 7, n. 2, p. 467-478, mai./ago. 2021)

Esse entendimento reflete o posicionamento consagrado na jurisprudência pátria, inclusive do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Supremo Tribunal Federal

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. POLICIAIS MILITARES (DISCIPLINA MILITAR) E CIVIS, INCLUSIVE AGENTES PENITENCIÁRIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. TRANSPOSIÇÃO DE PRINCÍPIOS E GARANTIAS PRÓPRIAS DO DIREITO PENAL PARA O DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR, COM AS ADAPTAÇÕES NECESSÁRIAS. PENALIDADE DE CARÁTER PERPÉTUO. IMPOSSIBILIDADE (CF, ART. 5º, XLVII, "B"). PRECEDENTE. [...] **2. A norma que nega a policial militar afastado por conta do cometimento de falta grave a possibilidade de um dia retornar aos quadros da Administração Pública direta ou indireta estadual, transponde ao direito administrativo sancionador, mediante as necessárias adaptações, princípios e garantias próprias do direito penal, introduz previsão de penalidade administrativa de caráter perpétuo, o que é inadmissível à luz do art. 5º, XLVII, "b", da Constituição Federal.** [...] (ADI 2893, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 17-06-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 02-07-2024 PUBLIC 03-07-2024) [grifos nossos]

Superior Tribunal de Justiça

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. RETROATIVIDADE. PREVISÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. **1. A jurisprudência da Primeira Turma vem entendendo pela de possibilidade de retroação de lei mais benéfica nos casos que envolve penalidades administrativas, por compreender que o art. 5º, LV da Constituição da República traria princípio geral de Direito Sancionatório.** [...] 6. Recurso especial provido. (REsp n. 2.103.140/ES,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/6/2024, DJe
de 18/6/2024.)

A representação deve ser interpretada sob a óptica do regime jurídico protetivo de regras e de princípios jurídicos correlatos ao direito penal, uma vez que o presente caso se enquadra no que se comprehende como direito administrativo sancionador e, como tal, impõe o respeito a determinadas garantias do administrado - no caso, do parlamentar ora representado.

Duas garantias devem ser aplicadas diretamente ao caso concreto para levar ao seu arquivamento. A primeira quanto à não descrição correta dos fatos como causa para a inépcia da representação formulada pela Mesa Diretora. A segunda no que toca à impossibilidade de punição do representado diante de precedentes anteriores consolidados, por ser uma imposição do princípio da igualdade.

IV - DAS PRELIMINARES

IV.A - DA INÉPCIA DA REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO CORRETA DA ACUSAÇÃO

Como visto, o direito administrativo sancionador deve seguir as normas jurídicas afetas ao direito processual penal e ao direito penal. Uma delas diz respeito à necessidade de exposição correta e adequada do fato ilícito, na forma do art. 41 do Código de Processo Penal.

A peça acusatória deve conter a exposição do fato com todas as suas circunstâncias. Mesmo que não seja exaustiva, a narrativa deve descrever com clareza e objetividade o fato ilícito, por se tratar de um imperativo do exercício efetivo do contraditório e da ampla defesa.

Trata-se de entendimento consolidada no Supremo Tribunal Federal:

“O processo penal de tipo acusatório repele, por ofensivas, à garantia da plenitude de defesa, quaisquer imputações que se mostrem indeterminadas, vagas, contraditórias, omissas ou ambíguas. Existe, na



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

perspectiva dos princípios constitucionais que regem o processo penal, um nexo de indiscutível vinculação entre a obrigação estatal de oferecer acusação formalmente precisa e juridicamente apta e o direito individual de que dispõe o acusado a ampla defesa. A imputação penal omissa ou deficiente, além de constituir transgressão do dever jurídico que se impõe ao Estado, qualifica-se como causa de nulidade processual absoluta. A denúncia – enquanto instrumento formalmente consubstancial da acusação penal – constitui peça processual de indiscutível relevo jurídico. Ela, ao delimitar o âmbito temático da imputação penal, define a própria *res in judicio deducta*. A peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso, em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. Essa narração, ainda que sucinta, impõe-se ao acusador como exigência derivada do postulado constitucional que assegura ao réu o exercício, em plenitude, do direito de defesa. Denúncia que não descreve adequadamente o fato criminoso é denúncia inepta.” (Primeira Turma, HC 70.763/DF, Rel. Min. Celso de Mello)

É ônus de quem acusa descrever **corretamente** os fatos que considera como ilícito. Nesse momento, cabe lembrar a descrição da representação:

- [...] 1. No dia 6 de agosto de 2025, o deputado Marcel van Hattem, em conjunto com outros parlamentares da extrema-direita, posicionou-se de modo a sentar-se na cadeira que cabe ao Presidente da Câmara dos Deputados com a finalidade de impedir o acesso e exercício imediato das funções do Presidente da Câmara dos Deputados, Hugo Motta, o que caracteriza grave desrespeito à figura do deputado, à autoridade do Presidente, à cláusula pétreia constitucional da separação dos poderes e da democracia, que pode caracterizar, em tese, usurpação de função pública (artigo 328 do Código Penal).
- 2. A atitude perdurou por longos minutos e só foi revertida após negociação política com outros parlamentares de oposição, permitindo que Hugo Motta regressasse à cadeira e reinstalasse a sessão plenária usual.
- 3. Tal circunstância evidencia não apenas uma violação do decoro parlamentar, mas também uma tentativa de obstruir o funcionamento institucional da Câmara em ato deliberado com uso da força física, com absoluto desrespeito ao cargo do Presidente e ao regular funcionamento da Casa do Povo. [...]



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

Excelênci, o parlamentar ora representado não chegou sequer a se sentar na cadeira do Presidente da Câmara dos Deputados, tendo, na realidade, ocupado a cadeira que qualquer deputado federal pode utilizar para se assentar. **Esse equívoco foi reconhecido pela própria Corregedoria Parlamentar, ao indicar que:**

23. [...] o Requerido, com plena consciência e deliberada intenção, sentou-se em uma das cadeiras da Mesa Diretora, em particular uma que ocupava posição central que, simbolicamente, aos olhos de todos, remetia à cadeira presidencial. Ainda que se queira relativizar qual assento específico ocupava, o fato é inescapável: tratava-se de local reservado à direção dos trabalhos, e sua usurpação por parte de quem não detém essa atribuição impedia, per si, o exercício regular das atividades. [...]

Embora tenha reconhecido o equívoco da narrativa, a Corregedoria Parlamentar afastou a aplicação do art. 41 do Código de Processo Penal, sob o argumento de que:

40. [...] a representação parlamentar não é denúncia penal e não demanda a mesma técnica acusatória. Basta, no âmbito ético-disciplinar, que os fatos estejam narrados de forma inteligível, clara e apta a permitir o exercício da defesa, o que foi amplamente observado no caso. Eventuais divergências sobre se o Requerido ocupou poltrona comum ou a cadeira da Presidência configuram controvérsia fática, não caracterizando inépcia nem comprometendo a regularidade formal da imputação.

Veja-se que a Corregedoria Parlamentar reconhece que há uma controvérsia fática entre o que de fato ocorreu e o narrado na representação dos deputados Lindbergh Farias (PT/RJ), Talíria Petrone (PSOL/RJ) e Pedro Campos (PSB/PE).

A presença de uma divergência de fato evidencia, por si só, a existência da inépcia da acusação. A aplicação do art. 41 do Código de Processo Penal não é mero capricho jurídico, mas sim visa resguardar o exercício escorreito do contraditório e da ampla defesa do deputado ora representado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

Trata-se, a bem da verdade, de uma aplicação do regime jurídico penal ao direito administrativo sancionador consagrado pela doutrina e pela jurisprudência pátrias. O reconhecimento de não ser a cadeira do Presidente da Câmara dos Deputados altera completamente o cenário sancionador.

Pois, não há qualquer conduta ilícita de parlamentar, no exercício do mandato parlamentar, tomar assento em poltrona destinada a deputado. Entender o contrário é tornar ilegal algo que é legítimo e legal, por ser uma poltrona destinada ao deputado representado e os demais 511 deputados federais. Não há, portanto, nada de ilegal.

Aliás, é um costume parlamentar que os parlamentares, em sessões ordinárias e extraordinárias do Plenário da Câmara dos Deputados, tomem assento em poltronas da Mesa Diretora, não havendo qualquer repreensão por parte das autoridades competentes, sobretudo do Presidente da Casa.

A divergência dos fatos e da narrativa constante da representação contra o deputado ora representado é suficiente para demonstrar a necessidade de rejeição da acusação por inépcia, já que há uma dificuldade de exercício pleno do direito à ampla defesa e ao contraditório.

Tanto é verdade que, mantida a acusação atual, tem-se que ao deputado ora representado será imputada a mesma conduta da representação nº 24/2025. Ou seja, há uma mesma acusação para dois Deputados distintos.

A existência disso denota a seguinte complexidade: como dois deputados federais podem ocupar, ao mesmo tempo, a cadeira do Presidente da Câmara? Dois corpos não ocupam o mesmo espaço, segundo as leis da física. Isso demonstra a fragilidade da narrativa acusatória.

Não bastasse isso, acrescente-se que existem registros fotográficos e em arquivos de vídeo em relação ao momento em que ocorria a obstrução por ação física, sobretudo em que o parlamentar ora representado se aproxima da cadeira do Presidente da Câmara dos



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

Deputados, Hugo Motta. Veja-se: [Manifestação pacífica na Câmara - Marcel NÃO SENTA na cadeira do presidente.mp4 - Google Drive.](#)

Como se percebe do vídeo, o deputado federal ora representado não fez qualquer movimento impeditivo do acesso e do exercício imediato das funções do Presidente da Câmara dos Deputados, Hugo Motta, uma vez que se encontrava sentado em poltrona destinada a deputado federal. Aliás, o próprio parlamentar ora representado cumprimentou de forma cordial o Presidente da Câmara dos Deputados através de um aperto de mão.

A narrativa acusatória do deputado ora representante viola claramente o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, porquanto, como não houve qualquer ocupação da cadeira da Presidência da Câmara dos Deputados, não há o que se dizer em **atitude que perdurou por longos minutos e que só foi revertida após negociação política, tal como acolheu a Mesa Diretora ao adotar a representação dos Deputados Lindbergh Farias (PT/RJ), Talíria Petrone (PSOL/RJ) e Pedro Campos (PSB/PE) como o libelo acusatório.**

Por conseguinte, a representação não pode ser conhecida, por não descrever corretamente os fatos, o que culmina na vulneração do princípio do contraditório e da ampla defesa, de maneira que é inepta, devendo ser rejeitada.

IV.B - DE SUSPENSÃO DA REPRESENTAÇÃO ATÉ A ANÁLISE DO PEDIDO DE DESAPENSAMENTO PELA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. QUESTÃO PREJUDICIAL EXTERNA HETEROGRÊNEA RELACIONADA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL

As representações nº 24/2025, nº 25/2025 e nº 27/2025 foram reunidas por decisão do Presidente da Câmara dos Deputados. Contra a decisão, foram manejados os instrumentos adequados, tais como o requerimento de desapensamento das representações e o recurso ao Plenário.

É bem verdade que nenhum deles possui o efeito suspensivo ope legis de sobresemoento da representação em epígrafe. Contudo, isso não retira a possibilidade de o relator, ainda que submetido ao Plenário



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, determinar a suspensão desta representação.

Trata-se da conhecida concessão de efeito suspensivo *ope judicis* previsto nos arts. 92 a 94 do Código de Processo Penal, que é aplicável subsidiariamente ao direito administrativo sancionador e, logo, ao rito procedural previsto no Código de Ética e Decoro Parlamentar. Veja-se a redação dos dispositivos:

Art. 92. Se a decisão sobre a existência da infração depender da solução de controvérsia, que o juiz reputa séria e fundada, sobre o estado civil das pessoas, o curso da ação penal ficará suspenso até que no juízo cível seja a controvérsia dirimida por sentença passada em julgado, sem prejuízo, entretanto, da inquirição das testemunhas e de outras provas de natureza urgente.

Parágrafo único. Se for o crime de ação pública, o Ministério Público, quando necessário, promoverá a ação civil ou prosseguirá na que tiver sido iniciada, com a citação dos interessados.

Art. 93. Se o reconhecimento da existência da infração penal depender de decisão sobre questão diversa da prevista no artigo anterior, da competência do juízo cível, e se neste houver sido proposta ação para resolvê-la, o juiz criminal poderá, desde que essa questão seja de difícil solução e não verse sobre direito cuja prova a lei civil limite, suspender o curso do processo, após a inquirição das testemunhas e realização das outras provas de natureza urgente.

§ 1º O juiz marcará o prazo da suspensão, que poderá ser razoavelmente prorrogado, se a demora não for imputável à parte. Expirado o prazo, sem que o juiz cível tenha proferido decisão, o juiz criminal fará prosseguir o processo, retomando sua competência para resolver, de fato e de direito, toda a matéria da acusação ou da defesa.

§ 2º Do despacho que denegar a suspensão não caberá recurso.

§ 3º Suspenso o processo, e tratando-se de crime de ação pública, incumbirá ao Ministério Público intervir imediatamente na causa cível, para o fim de promover-lhe o rápido andamento.

Art. 94. A suspensão do curso da ação penal, nos casos dos artigos anteriores, será decretada pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

O legislador estabelece claramente no art. 93 do Código de Processo Penal a possibilidade de a autoridade judiciária competente - que, no caso, é o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar a partir de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

provocação do relator - suspender o curso do processo por ser uma questão de difícil solução e que a lei civil não limite a prova.

Como se percebe, tanto o requerimento de desapensamento, quanto o recurso ao Plenário da Câmara dos Deputados, são medidas manejadas que exclusivamente discutem aspectos jurídicos concernentes à impossibilidade de apensamento das representações nº 24/2025, nº 25/2025 e nº 27/2025.

Não se está aqui buscando atribuir competência ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar a decisão sobre o desapensamento, mas sim buscar a suspensão da tramitação da representação em epígrafe até a decisão final sobre o tema no bojo de tais medidas já manejadas pelo Deputado ora representado.

Pois, o que existe aqui é uma questão prejudicial externo heterogênea, diante da necessidade de o julgamento deste processo ético-disciplinar depender da decisão de uma questão que pertence a outro ramo do direito e deve ser decidida por uma autoridade competente diferente.

Essa questão prejudicial externa heterogênea não é mera filigrana jurídica ou capricho, por tratarem de um aspecto alterador da própria configuração potencial do relator designado para ser a autoridade competente para elaborar o relatório e o voto relativo à imputação do ilícito ético-disciplinar.

Isso porque, ao promover a união das representações nº 24/2025 e nº 27/2025 à representação nº 25/2025, o deputado ora representado teve subtraída a possibilidade de sorteio de deputados federais do Partido Liberal que compõem o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, com um total de oito assentos, computando-se os membros titulares e suplentes.

O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar é composto por 42 (quarenta e dois) membros titulares e suplentes, podendo ser sorteado os três potenciais relatores do total de 34 (trinta e quatro) membros, considerando a impossibilidade de sorteio de parlamentares do mesmo partido político dos deputados ora representantes, nos termos do item 2.2



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

do Acordo de Procedimentos do Biênio 2025-2027 do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Quer-se dizer: o deputado federal ora representado teve suprimido o seu direito de ter sorteado mais de quase 25% (vinte e cinco por cento) dos membros suplentes e titulares do Conselho.

A retirada desse percentual evidencia que a decisão a respeito do desapensamento é essencial para o respeito à garantia do devido processo legal relativo à constituição da autoridade competente relatora do processo ético-disciplinar do deputado ora representado.

Não se trata de uma manifestação contrária ao relator sorteado e designado pelo Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, mas sim uma necessidade de decisão para que a autoridade competente (Presidente da Câmara dos Deputados) decidir uma questão relevante ao exercício da garantia do devido processo legal consistente na formação de uma autoridade competente relatoria do caso com abrangência ampla de vários deputados integrantes do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Por isso, pugna-se pela suspensão *ope judicis* por decisão do relator *ad referendum* do Plenário do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar até a resolução da questão prejudicial externa heterogênea, nos termos dos arts. 93 e 94 do Código de Processo Penal.

V - DO MÉRITO

V.A - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO FUNDAMENTAL DE REUNIÃO

O art. 5º, inc. XVI, da Constituição fixa que todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente.

O dispositivo constitucional garante o direito de reunião pacífica. A Constituição foi clara em estabelecer que essa garantia seria exercida em local aberto ao público, demonstrando que a intenção do constituinte foi estendê-la para além de qualquer lugar reservado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

O fato de a Constituição tratar do direito de reunião em local público abrange, por óbvio, a reunião em locais privados e aqueles considerados públicos com destinação especial (bens públicos de uso especial), sobretudo quando se trata de um ambiente dotado de politização.

Nos dias 5 e 6 de agosto de 2025, os deputados de oposição ao governo realizaram uma atividade pura de reunião e de protesto contra o descumprimento de diversos acordos políticos por parte da cúpula do Congresso Nacional, com a finalidade de destravar o andamento de temas essenciais ao país, tal como a anistia aos condenados do 8 de janeiro de 2023 e o fim do foro por prerrogativa de função.

Em todo o momento, os deputados portaram-se de maneira pacífica no exercício de direito de reunião que pressupõe a ocupação do espaço da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados.

Buscar a punição do exercício desse direito de reunião é o mesmo que admitir a criminalização da concretização de um direito fundamental garantido a todo e qualquer cidadão, inclusive aos parlamentares, mormente quando no exercício legítimo de seu mandato parlamentar, nos termos do art. 53 da Constituição.

Com isso, qualquer continuidade de atividades de investigação interna ou que possam culminar na sanção administrativo-ética de deputados de oposição remeterá a mensagem de que a Câmara dos Deputados não concorda com o exercício de direito de reunião por parlamentares dentro da sede do Poder Legislativo.

Como a casa do povo pode ser tratada de uma forma mais frágil do que o bem de uso comum que são os locais públicos? A casa do povo possui uma simbologia de que é onde se exerce o poder político da população brasileira, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Constituição.

Essa circunstância evidencia que o direito de reunião deve ser admitido e, mais do que isso, incentivado o seu exercício de forma pacífica pelos parlamentares, por se tratarem dos primeiros destinatários diretos das limitações constitucionais ao exercício do poder legislador, consistente no respeito aos direitos e às garantias fundamentais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

Ao contrário do sustentado pela Corregedoria Parlamentar, não houve qualquer atuação do deputado ora representado de se sentar à Mesa Diretora e obstruir fisicamente o Presidente da Casa em seu mister constitucional. Em realidade, como dito, o deputado ora representado cumprimentou o Presidente Hugo Motta, não tendo abusado de suas prerrogativas para impor constrangimento indevido ao funcionamento regular do Legislativo.

Como se pode dizer abusar da prerrogativa de se assentar em poltrona destinada a qualquer deputado federal e utilizada, dentro do costume da Casa Legislativa, por qualquer parlamentar, mesmo que estejam dispostas na Mesa Diretora? Não há qualquer abuso, mas sim uma atividade comum e, sobretudo, naquele momento, de exercício de direito de reunião sem qualquer ato de violência ou grave ameaça a quem quer que seja.

Por isso, tem-se que a representação e a conclusão da Corregedoria Parlamentar violam o direito fundamental de reunião e, por essa razão, deve ser considerada improcedente, ao tentar tornar ilícito o exercício legítimo da citada garantia, mormente quando feita de forma pacífica e ordeira.

**V.B - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DO DIREITO DE OBSTRUÇÃO.
EXISTÊNCIA DE PRECEDENTES ANTERIORES**

A representação tenta construir narrativa de que os deputados federais são contrários aos interesses do povo brasileiro, quando, na verdade, os parlamentares exerceram legitimamente a obstrução de trabalhos congressuais para avançar temas importantes para a pacificação do país.

Isso ocorre quando tenta imputar ao deputado ora representado a prática do ilícito previsto no art. 4º, inc. IV, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, que define como conduta incompatível com o decoro parlamentar "fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação".

A obstrução de trabalhos ocorre não apenas mediante o uso de instrumentos previstos regimentalmente, como também por meio do uso



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

de mecanismos não violentos para que as atividades parlamentares não ocorram, tal como, por exemplo, a não indicação de presença em comissões ou em Plenário.

A ocupação do Plenário da Câmara dos Deputados, aliás, é uma atitude tomada no passado por parlamentares de partidos políticos considerados atualmente da base do governo.

Exemplificativamente, a imprensa trouxe dois episódios para impedir a votação: (i) da reforma trabalhista no ano de 2017 e (ii) de mudanças na lei do pré-sal em 2016¹.

No ano de 2017, a deputada federal Luiza Erundina (PSOL/SP) sentou na cadeira do então Presidente Rodrigo Maia, assumindo os trabalhos para impedir a votação. Aliás, os demais assentos da Mesa Diretora foram tomados pelos mesmos partidos políticos considerados atualmente da base do governo.

Veja-se o registro fotográfico desse momento:



Da mesma forma ocorreu no Senado Federal. No mesmo ano de 2017, a atual Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República e, à época, senadora da república Gleisi Hoffmann (PT/PR),

¹ Conferir: <https://www.estadao.com.br/politica/pt-esquerda-ja-usaram-mesma-estrategia-bolsonaristas-obstruiram-sessoes-congresso-nprp/?srstid=AfmBOop-gCqe0l4sWDTrEnbWhepelEokssXizC-lylge1fE6SBV7TJOO>. Acesso em 12 de agosto de 2025.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

junto com as senadoras Fátima Bezerra (PT/RN) e Vanessa Grazziotin (PC do B/AM), ocuparam as cadeiras da Mesa Diretora para impedir a votação da reforma trabalhista, impedindo a continuidade regular da 100ª Sessão Deliberativa Extraordinária do Senado Federal.

Aliás, esse episódio culminou na denúncia 1/2017, com a formulação de um pedido de reconsideração da decisão de acolhimento da denúncia pela Comissão de Ética. Naquela oportunidade, as senadoras argumentaram que a ocupação realizada se enquadrou no exercício legítimo de obstrução parlamentar. Tratou-se de um dos argumentos a respeito do mérito.

Quer-se dizer: a atual Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República e deputada federal do mesmo partido político do parlamentar ora representante considera que a obstrução por ação física é uma atividade inserida dentro das prerrogativas parlamentares de obstrução.

E mais, um dos próprios deputados ora representantes, Lindbergh Farias (PT/RJ), tentou obstruir o início da reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para deliberar sobre a denúncia 1/2017, como se percebe do vídeo disponibilizado (<https://youtu.be/WIFwgQ17sY?si=imnbVdJOQ4wppWhk>) e das notas taquigráficas²:

[...] O SR. LINDBERGH FARIAS (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - RJ) - Não pode, Sr. Presidente. Esta reunião é ridícula! Esta reunião é ridícula!

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB - MA) - A galeria não pode se manifestar.

O SR. LINDBERGH FARIAS (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - RJ) - O senhor tem de entender. Esta reunião é ridícula! Esta reunião é ridícula, Sr. Presidente!

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB - MA) - Se houver manifestação, eu mando retirar.

O SR. LINDBERGH FARIAS (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - RJ) - É um absurdo o que vocês estão fazendo.

² <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/notas-taquigraficas/-/notas/r/6398>.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB - MA) - Eu estou falando!

O SR. LINDBERGH FARIAS (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - RJ) - É um absurdo o que vocês estão fazendo!

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB - MA) - O absurdo é o senhor não respeitar o Presidente.

O SR. LINDBERGH FARIAS (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - RJ) - É um absurdo o que vocês estão fazendo, gente! Como vocês acham que o Brasil vai olhar para esta Comissão de Ética?!

O SR. SÉRGIO PETECÃO (Bloco Parlamentar Democracia Progressista/PSD - AC) - Tem que respeitar o Presidente.

O SR. LINDBERGH FARIAS (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - RJ) - Mas que respeitar?!

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB - MA) - V. Ex^a quer que eu desligue o seu microfone?

O SR. LINDBERGH FARIAS (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - RJ) - Não há desrespeito maior do que isso! Cinco mulheres...

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB - MA) - V. Ex^a está desrespeitando a Presidência!

O SR. LINDBERGH FARIAS (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - RJ) - Estou desrespeitando... Sr. Presidente, esta Comissão de Ética tem que discutir o que é ética. Esta Comissão de Ética, que arquivou o caso do Aécio, com R\$500 mil numa mala...

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PE) - Sr. Presidente, para uma questão de ordem.

O SR. LINDBERGH FARIAS (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - RJ) - ...não tem autoridade. Vamos parar com esta palhaçada! Isso é ridículo!

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB - MA) - O senhor não pode chamar os Senadores de palhaços! O senhor respeite os Senadores!

O SR. LINDBERGH FARIAS (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - RJ) - Isso é ridículo! Isso é ridículo! O senhor não está respeitando!

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB - MA) - O senhor está chamando os Senadores de palhaços.

O SR. LINDBERGH FARIAS (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - RJ) - É um absurdo o que está sendo feito aqui. Isso é um



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

absurdo! Isso aqui é um escândalo! Esta reunião não pode acontecer deste jeito! Os senhores estão loucos?! O senhor está louco, Sr. Presidente?! O senhor arquivou o caso do Aécio. Eram R\$500 mil numa mala; foi gravado pela Polícia Federal.

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB - MA) - ... excluindo-se o nome do Presidente...

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB - MA) - ... excluindo-se o nome do Presidente...

O SR. LINDBERGH FARIAS (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - RJ) - Pode colocar.

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB - MA) - ...Art. 29...

O SR. LINDBERGH FARIAS (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - RJ) - Que respeito? Esse Conselho de Ética não se dá ao respeito.

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB - MA) - Estou falando, estou com a palavra. Não lhe concedi a palavra. Não lhe concedi a palavra.

O SR. LINDBERGH FARIAS (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - RJ) - Não aceito a sua condução, porque o senhor arquivou o do Aécio.

O SR. GLADSON CAMELI (Bloco Parlamentar Democracia Progressista/PP - AC) - Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. LINDBERGH FARIAS (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - RJ) - E está querendo ir para cima de cinco mulheres.

O SR. GLADSON CAMELI (Bloco Parlamentar Democracia Progressista/PP - AC) - Para ajudar V. Ex^a.

O SR. LINDBERGH FARIAS (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - RJ) - Não aceito, não aceito.

O SR. GLADSON CAMELI (Bloco Parlamentar Democracia Progressista/PP - AC) - Senador Lindbergh.

O SR. LINDBERGH FARIAS (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - RJ) - Isso aqui é um festival de bobagens, isso aqui é uma palhaçada. Coloquem-me no Conselho de Ética.

O SR. PRESIDENTE (João Alberto Souza. PMDB - MA) - V. Ex^a está sozinho nesta questão. Os seus colegas não estão aceitando suas palavras. [...]



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

Ou seja, um dos deputados ora representantes agiu de maneira similar, e não foi sequer perseguido ou objeto de investigação pela Corregedoria do Senado. Trata-se claramente de uma conduta contraditória e de má-fé.

Isso fica reforçado, quando se verifica que os deputados da atual base de governo fizeram movimentação similar no momento em que o atual presidente da república Luis Inácio Lula da Silva foi preso na Operação Lava Jato. Os deputados federais do PT e de demais partidos aliados ocuparam o Plenário da Câmara dos Deputados, carregando faixas e cartazes, que, aliás, não são possíveis de serem utilizados na Casa.

Veja-se o registro fotográfico desse momento:



Rpare-se, então, que o deputado federal Lindbergh Farias (PT/RJ) tenta induzir os órgãos de controle interno da Câmara dos Deputados a entenderem no sentido de que deputados federais oposicionistas praticaram ilícitos, ao exercerem condutas similares ao que fizeram no passado os parlamentares considerados atualmente da base de governo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

Isso revela que a ocupação de Plenário e de cadeiras da Mesa Diretora constitui costume parlamentar para todos os efeitos legais, inclusive obstrução das atividades legislativas.

O costume é uma forma de supressão de lacuna normativa, que somente pode ser rejeitado se expressamente uma norma jurídica o afastar ou indicar circunstâncias que impossibilitam a sua aplicação.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados não impede o uso de costumes constituídos por parlamentares no decorrer do tempo e, muito menos, prevê qualquer impedimento de obstrução física, sem violência, ao exercício das atividades parlamentares, inclusive mediante a ocupação de cadeiras da Mesa Diretora das Casas Legislativas.

No caso da ocupação dos dias 5 e 6 de agosto de 2025, em nenhum momento, os deputados de oposição exerceram qualquer ato de violência contra quem quer que seja. Os deputados de oposição mantiveram uma manifestação ordeira e pacífica, buscando, aliás, contatos diretos com líderes dos mais diversos partidos políticos que compõem as forças no Congresso Nacional.

Tanto isso é verdade que a obstrução foi encerrada após um acordo entre os Partidos Políticos PP, UNIÃO e REPUBLICANOS a partir do compromisso de tomarem iniciativas para o encaminhamento de proposições relacionadas à anistia dos envolvidos no 8 de janeiro de 2023 e ao fim do foro por prerrogativa de função.

Todas as imagens disponibilizadas no Youtube, em relação às sessões dos dias 5 e 6 agosto de 2025 na Câmara dos Deputados, evidenciam que os deputados de oposição tão somente ocuparam as cadeiras e mantiveram conversas entre si, sem qualquer agressão a ninguém, nem mesmo ofensa verbal a quem os provocasse.

Em realidade, quem desejou causar tumulto foi o deputado federal Lindbergh Farias (PT/RJ), acusando levianamente os deputados de oposição de buscarem a concretização de atos de depredação ou de violência, como ficou divulgado em suas próprias redes sociais³.

³ <https://x.com/lazarorosa25/status/1952816089039044624>. Acesso em 12 de agosto de 2025.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

O deputado federal Lindbergh Farias agiu em total desrespeito e em tom provocativo a quem agia em legítimo exercício regular do direito de obstrução às sessões da Câmara dos Deputados.

Diga-se exercício regular do direito, porquanto o costume de obstrução física, sem violência, passou a ser uma prática corriqueira em momentos de grande tensionamento político a respeito de pautas ou de momentos relevantes para a história nacional, tal como a prisão do presidente Luís Inácio Lula da Silva ou do impedimento de se avançar em pautas de reforma trabalhista ou de alterações da lei do pré-sal.

Ao se revelar como um costume sob a óptica jurídica, o movimento de obstrução realizado pelos deputados de oposição apresenta-se como uma prerrogativa inerente ao desenvolvimento das atividades congressuais, que deve ser respeitado por todos os deputados federais. Mais do que respeitar, deve ser por eles respeitado, zelado e prestigiado, por expressa previsão no inciso III, do art. 3º, do Código de Ética, **o que não tem sido observado pelo deputado ora representado.**

A circunstância de ser um costume parlamentar foi confirmada pela Corregedoria Parlamentar, quando indicou que:

[...] 47. O recurso à invocação de precedentes e de costume parlamentar legítimo não merece guarida. O costume não prevalece contra normas escritas e expressas, ainda mais quando o suposto costume é apenas tolerância episódica, jamais consolidada como prática legítima. O que a defesa tenta erigir como tradição é, em verdade, a repetição de irregularidades passadas, que não se transmuta em direito pelo simples fato de não ter sido reprimida de modo tempestivo em outras ocasiões. Eventual omissão pretérita não vincula a Corregedoria nem legitima a repetição de condutas inapropriadas. [...]

A corroboração dessa situação exige um tratamento igualitário para todos os envolvidos anteriores, que, como visto, não foram sancionados em momentos anteriores na história do Congresso Nacional.

Trata-se de uma conclusão expressa nos §§ 2º e 3º do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, ao fixar que as sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

Quer-se dizer: o legislador desejou que o tratamento sancionador entre pessoas distintas seja o mesmo, quando diante de fatos similares. Como visto, os fatos anteriores são similares em demasia, sobretudo aquele objeto da denúncia 1/2017 do Senado Federal, razão por que a sua conclusão deve ser a mesma: o arquivamento.

O arquivamento atual é apenas uma medida de concretização do princípio da igualdade jurídica previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal. A partir de agora, pode a Câmara dos Deputados, por meio do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, informar que atitudes similares em sessões legislativas ou legislaturas posteriores serão punidos no rigor do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Por isso, tem-se que a representação viola o direito fundamental de obstrução parlamentar, como costume dentro da Câmara dos Deputados, e, por essa razão, deve ser considerada improcedente, ao tentar tornar ilícito o exercício legítimo de prerrogativas parlamentares, mormente quando feita de forma pacífica e ordeira.

V.C - DA TESE SUBSIDIÁRIA DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO ANTERIOR DA CONDUTA DE IMPEDIR OU OBSTACULIZAR O FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES LEGISLATIVAS

Como visto, em nenhum momento, as condutas indicadas como ilícitas na representação configuram violação aos preceitos indicados nos arts. 4º e 5º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados. Na realidade, trata-se de uma interpretação elástica pretendida pela representação, sem qualquer base legal.

A falta de base legal fica clara, quando se verifica que os deputados federais da base governista protocolaram, no dia 19 de agosto de 2025, um projeto de resolução (PRC) que altera dispositivos do Código de Ética e de Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

O objetivo foi prever como conduta *ilícita* o *impedimento ou a obstaculização, por ação física ou por qualquer outro meio que extrapole os limites do exercício regular das prerrogativas regimentais, o funcionamento das atividades legislativas*. Trata-se do novo inciso XII do



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

art. 5º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, inserido pelo PRC 63/2025⁴.

Em 15/8/2025, os meios de comunicação veicularam a informação de que o Presidente Hugo Motta estudava forma de alterar o Regimento Interno, a fim de fixar punições explícitas a parlamentares que impedirem o início das sessões do Plenário ou dos trabalhos da Mesa Diretora, o que foi confirmado com a apresentação do Projeto de Resolução nº 63/2025 pela Mesa. Por óbvio, não haveria mobilização do Presidente, nesse sentido, caso os regramentos atualmente postos previssem a aplicação de penas a esse tipo de conduta.

Ora, Excelência, a apresentação do citado PRC evidencia que não existe base jurídica anterior para compreender que a obstrução física se enquadraria como atividade potencialmente ilícita, quando extrapolar os limites do exercício regular das prerrogativas regimentais.

As prerrogativas regimentais do exercício de obstrução são previstas de forma não exaustiva no Regimento Interno da Câmara dos Deputados. A obstrução física, pela própria redação do PRC 63/2025, é reconhecida, *a contrario sensu*, como uma prerrogativa regimental.

No âmbito do direito sancionador parlamentar, aplica-se raciocínio análogo: não é possível enquadrar um ato como quebra de decoro em grau máximo quando ele não se encontra tipificado, de forma clara e inequívoca, no Código de Ética e Decoro Parlamentar ou no Regimento Interno.

Significa dizer que a “ocupação” pacífica e temporária da Mesa Diretora não se enquadra em nenhuma das hipóteses expressamente previstas para cassação ou suspensão prolongada de mandato, razão pela qual eventual punição grave violaria frontalmente também o princípio da legalidade, transformando o processo disciplinar em instrumento de arbítrio político.

A análise passa necessariamente pela ideia do que seria extrapolar os limites do exercício regular das prerrogativas regimentais. A extração é um juízo subjetivo, que deve ser, porém, guiado por

⁴ <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2549126>. Acesso em 19 de agosto de 2025.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

precedentes anteriores ocorridos em ambas as Casas do Congresso Nacional.

Como visto em linhas acima, os atuais deputados da base governista, em momento anterior, já utilizaram do mesmo expediente de obstrução por ação física como mecanismo previsto na ideia de costume parlamentar.

O costume é a prática reiterada em longo período de tempo, que evidencia um hábito dos atores sociais envolvidos - no caso, os parlamentares. A obstrução por ação física nunca foi, em momento anterior, tratada como violadora dos preceitos indicados no Código de Ética e Decoro Parlamentar.

O PRC 63/2025 aparentemente busca apenas punir o que foi extrapolado. Deve-se presumir que, quando não houver qualquer violência ou ameaça de parlamentares, a obstrução por ação física é ato típico inserido dentro das prerrogativas parlamentares regimentais, fazendo parte do jogo político democrático.

Ainda que assim não o fosse, é certo que o PRC 63/2025 apenas reforça que não existia qualquer base jurídica para tratar a obstrução ou o impedimento por ação física como conduta de ilícito administrativo-ético dentro da Câmara dos Deputados.

Se assim não o fosse, os deputados federais não teriam aprovado uma mudança no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados para passar a prever a conduta descrita no art. 5º, inc. XII, do citado Codex.

Isso evidencia que somente as condutas posteriores à vigência do PRC 63/2025 podem passar a ser punidas, quando extrapolam o exercício regular do direito de obstrução. Trata-se de raciocínio derivado do respeito ao princípio da tipicidade cerrada ou da legalidade estrita, de acordo com o qual não é possível reputar um ato como ilícito suscetível de penalidade quando não previsto anteriormente em lei, na forma do art. 5º, inc. XXXIX, da Constituição da República.

Por essa razão, conclui-se que os parlamentares ora representados praticaram fato típico, diante da ausência de previsão anterior no



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

Código de Ética e Decoro Parlamentar como conduta de ilícito administrativo-ético na Câmara dos Deputados.

Fica tudo mais reforçado quando se rememora que se trata de costume parlamentar consolidado cuja execução continua a ser admitida, por uma interpretação *a contrario sensu* do art. 5º, inc. XII, do Código de Ética introduzido.

A sua punível apenas o seu abuso, o que não aconteceu na obstrução dos dias 5 e 6 de agosto de 2025, por não ter havido qualquer prática de atos de violência ou de grave ameaça pelos parlamentares representados. Logo, a representação deve ser julgada totalmente improcedente, por indicar fato atípico quando de sua ocorrência nos dias 5 e 6 de agosto de 2025.

V.D - DA DESCONSTRUÇÃO DAS SUPOSTAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES

Em que pese a construção da narrativa de qualificar características inerentes e legítimas da própria atividade parlamentar de oposição como "agravantes", não é o que se evidencia na situação fática apresentada.

Quanto à alegação de que a pluralidade de agentes e a premeditação agravaram a conduta é manifestamente descabida. A ação política eficaz, especialmente quando exercida por grupos minoritários, depende fundamentalmente de organização, estratégia e coesão.

Some-se a isso o fato de que a atuação conjunta e planejada dos parlamentares não configura um conluio, mas sim a expressão legítima de uma bancada articulada, que exerce seu mandato de forma coordenada para dar força às suas pautas.

Assim, punir a organização da oposição seria o mesmo que exigir que ela atue de forma fragmentada e ineficaz, o que é um contrassenso democrático.

De igual modo, a representação aponta a publicidade do ato como um fator agravante, em uma tese que afronta o princípio da



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

transparência que rege a administração pública e, com maior razão, a atividade parlamentar. A publicidade dos atos de um representante do povo não é um vício, mas um dever.

Ademais, o próprio Código de Ética e Decoro Parlamentar, em seu Art. 3º, VIII, estabelece como dever fundamental do Deputado "prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização".

Por isso, a divulgação da manifestação, portanto, foi o pleno exercício desse dever, garantindo que a sociedade tivesse ciência da insatisfação de seus representantes com a quebra de um compromisso institucional.

Por fim, a "ocupação da Mesa" e a "pressão" são descritas como atos de força, mas devem ser compreendidas no contexto do embate político que é a essência do Parlamento.

A ocupação simbólica de espaços e a pressão política são ferramentas historicamente utilizadas em democracias ao redor do mundo.

Outro ponto de fundamental importância reside no limite que separa o protesto legítimo do ato antidemocrático é o uso da violência ou a provocação de dano irrecuperável à instituição, o que, manifestamente, não se verificou no caso em tela. A manifestação foi enérgica, mas pacífica; foi disruptiva, mas não destrutiva.

Diante do exposto, as supostas "agravantes" listadas na representação não subsistem nem mesmo quando de uma análise superficial, pois confundem o exercício legítimo dos representados com condutas a serem reprimidas.

V.E - DA FLAGRANTE DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO REQUERIDA

Comporta ressaltar que, ainda que se admitisse, apenas para fins de argumentação, a existência de alguma irregularidade na conduta dos representados - o que veementemente se nega -, o pedido de perda de mandato formulado na representação constituiria uma afronta direta



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

e insuperável aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, que devem nortear toda e qualquer aplicação de sanção pelo poder público, inclusive no âmbito do processo disciplinar parlamentar.

O próprio Código de Ética e Decoro Parlamentar (CECD), em seu Art. 10, não apenas lista as penalidades, mas o faz em uma clara e intencional graduação de sanções, que vão da mais branda à mais severa:

- I - censura;
- II - suspensão de prerrogativas;
- III - suspensão do mandato; e
- IV - perda do mandato.

A representação, ao pleitear diretamente a penalidade máxima, ignora por completo essa escala legal, promovendo um salto desproporcional que subverte a lógica do sistema punitivo.

Importa salientar, também, que o § 1º do mesmo Art. 10 do CECD estabelece os critérios obrigatórios que deve sopesar para a aplicação de qualquer penalidade: "*serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara dos Deputados (...), as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator*".

Assim, pela simples análise objetiva dos critérios para aplicação de eventual punição, demonstrada está a total inadequação da sanção pleiteada, pelas seguintes razões:

- Natureza e Gravidade: A natureza do ato foi eminentemente política, um protesto sem qualquer violência física ou verbal, motivado por uma controvérsia institucional. Sua gravidade, portanto, não se equipara a atos de corrupção, quebra de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

confiança ou crimes que verdadeiramente maculam a dignidade do mandato.

- Danos à Instituição: O dano concreto e objetivo à Câmara dos Deputados foi, no máximo, o atraso no início de uma sessão, um efeito temporário e reversível. Não houve dano ao patrimônio, à integridade física de ninguém ou à estabilidade do processo legislativo.
- Circunstâncias Atenuantes: Militam em favor dos representados diversas atenuantes, como a motivação justa (cobrar um acordo político), o caráter pacífico do ato e o fato de que a conduta se insere em um histórico de manifestações similares que foram toleradas pela Casa.
- Antecedentes: A representação não aponta qualquer histórico de infrações disciplinares dos representados que justifique a aplicação da pena capital.

Ademais, como já dito anteriormente, com relação a acusação dos representados por supostamente “*fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação*” (artigo 4º, IV, do Código de Ética e Decoro Parlamentar), o Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941), que se aplica de forma subsidiária a este processo, determina, em seu artigo 41, que a denúncia deve conter a “a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, (...), ou seja, a individualização da conduta. Logo, na sua ausência, a denúncia deve ser considerada inepta pela falta de requisitos essenciais em uma acusação, impedindo o exercício pleno do direito de defesa do réu, aplicando-se ao presente caso o artigo 14, § 4º, III, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, que é o reconhecimento da inépcia da representação e determinando o seu arquivamento.

Com relação à acusação dos representados por supostamente “perturbar a ordem das sessões da Câmara dos Deputados ou das reuniões de Comissão” (artigo 5º, I, do Código de Ética e Decoro



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

Parlamentar), não se aplica a pena de suspensão do exercício do mandato e de todas as suas prerrogativas regimentais o Deputado que incidir nas condutas previstas nos incisos IV, V, IX e X do art. 5º do mesmo códex. Ou seja, no artigo 14, § 1º, do mesmo dispositivo legal, é taxativo ao determinar quando se aplica a pena de suspensão do exercício do mandato e, jamais, exemplificativo.

Na remota hipótese de a representação não ser considerada inepta, a penalidade a ser aplicada é a censura verbal em caso de tipificação prevista no artigo 5º, I, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, com base no art. 11 combinado com o art. 5º, I, ambos do mesmo dispositivo legal.

Além disso, a perda de mandato é a *ultima ratio*, a sanção mais extrema do ordenamento, pois ela não pune apenas o parlamentar, mas cassa a própria soberania popular expressa no voto. Sua aplicação deve ser reservada a condutas de gravidade ímpar, de absoluta reprovabilidade moral e que tornem a continuidade do mandato insustentável.

Pelo exposto, pleitear qualquer punição para um ato de protesto político, sem violência e com precedentes é um exagero, revelando o caráter puramente político e persecutório da representação.

VI - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a) o acolhimento das preliminares de mérito para:

a.1) o reconhecimento da inépcia da representação, por não descrever corretamente a conduta do parlamentar ora representado, o que viola o art. 41 do Código de Processo Penal aplicável ao direito administrativo sancionador, e pior busca penalizá-lo por algo absolutamente legítimo e legal que é tomar assento na cadeira destinada ao deputado e aos demais 511 parlamentares; ou



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

a.2) a suspensão *ope judicis* por decisão do relator *ad referendum* do Plenário do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar até a resolução da questão prejudicial externa heterogênea, nos termos dos arts. 93 e 94 do Código de Processo Penal;

b) em caso de rejeição das preliminares, no mérito:

b.1) a rejeição total da representação, por se tratar de um pedido de punição do exercício regular do direito fundamental de reunião e do direito de obstrução parlamentar, como costume parlamentar, o que não é admissível, aplicando-se o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; e

b.2) a rejeição total da representação, por ser um caso de fato atípico no momento da suposta prática ilícita, como ficou reconhecido a partir da aprovação do PRC 63/2025; ou,

b.3) em caráter subsidiário, na remota hipótese de a representação não ser considerada inepta ou improcedente, seja aplicada o rito previsto no Art. 9º, § 2º, II do Código de Ética e Decoro Parlamentar, com a aplicação de pena de censura verbal com base no art. 11 combinado com o art. 5º, I, ambos do mesmo dispositivo legal, considerando a existência de circunstâncias atenuantes e de flagrante desproporcionalidade da aplicação da sanção de suspensão do mandato parlamentar por trinta dias;

c) a produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a documental, a de inclusão do vídeo em anexo e a testemunhal.

Brasília/DF, 18 de novembro de 2025.

Marcel van Hattem

NOVO/RS



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

Rol de Testemunhas:

- 1) Sóstenes Cavalcante, deputado federal, com endereço profissional no Gabinete 560 - Anexo IV - Câmara dos Deputados, telefone (61) 3215-5560;
- 2) Luiz Philippe de Orleans e Bragança, deputado federal, com endereço profissional no Gabinete 719 - Anexo IV - Câmara dos Deputados, telefone: (61) 3215-5719;
- 3) Adriana Ventura, deputada federal, com endereço profissional no Gabinete 802 - Anexo IV - Câmara dos Deputados, Telefone: (61) 3215-5802;
- 4) Nikolas Ferreira, deputado federal, com endereço profissional no Gabinete 743 - Anexo IV - Câmara dos Deputados, telefone: (61) 3215-5743;
- 5) Edjane Duarte da Cunha, brasileira, viúva, pedagoga, portadora do RG nº 1610057, e do CPF nº 709.521.751-34, [REDACTED]
[REDACTED]
- 6) Evandro Soares Brasileiro, CPF 35915188168, [REDACTED]
[REDACTED]
- 7) Rosângela da Costa Brasileiro, CPF 52398994104, [REDACTED]
[REDACTED]
- 8) Bianca Cobucci Rosière, Defensora Pública do Distrito Federal, matrícula 216.054-4.